

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.038, DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, para vedar a frisagem de pneus

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I – RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria do ilustre Deputado Celso Maldaner, proíbe a frisagem (ou ressulcagem) de pneus em veículos automotores. A fiscalização e regulamentação desta proibição ficarão a cargo do CONTRAN.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.038, de 2014 foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destacado na justificativa do projeto de lei em tela, a prática da frisagem é muito popular e consiste no *“ato de criar novos sulcos em um pneu usado, tentando transformá-lo em um novo”*.

Isto diminui ainda mais a espessura da borracha do pneu além do que já foi perdido no desgaste natural, o que, segundo o ilustre autor da proposta, *“diminui drasticamente a performance do carro e a estabilidade do veículo, além de favorecer ocorrência de estouro dos pneumáticos”*.

A justificação do projeto apresenta uma estatística aterradora: estima-se que 20% dos acidentes nas estradas brasileiras decorrem da má conservação dos pneus.

Os motoristas, infelizmente, não internalizam em sua função objetivo os danos a terceiros que devem ser causados pelo aumento do risco de acidentes. Acabam, portanto, valorizando de forma excessiva a economia que fazem pelo adiamento da troca dos pneus.

De outro lado, há pneus de caminhões que já são fabricados considerando-se a frisagem como forma de estender a vida útil do produto. São produzidos com uma camada adicional de borracha sob a rodagem, e desta forma, permitem sua “ressulcagem” desde que a carcaça apresente condições para tal. Nesses casos, há a marcação no próprio pneu de “Ressulcagem/Regroovable”. Nesses casos, a “ressulcagem” pode ser um processo eficiente, pois permite a redução do custo do transporte sem danos à segurança do veículo.

O item 6 da norma NBR NM 251 define que cabe a “ressulcagem” apenas para os pneus que ostentem originalmente em seus flancos os termos “RESSULCÁVEL” ou “REGROOVABLE”.

Assim, apesar de que vale a pena alçar a proibição à frisagem ou ressulcagem ao plano legal, acreditamos que cabe uma exceção para pneus em que o fabricante já tenha considerado em sua fabricação a possibilidade deste processo. Com tal ajuste, conseguimos melhorar a segurança dos veículos automotores sem que isto implique aumento desnecessário dos custos do transporte no país.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.038, de 2014 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

2014_18483.docx